

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015

Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de "comércio em geral".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo deputado André Figueiredo, na forma do Projeto de Lei nº 2.321, de 2015, busca resolver uma antiga pendência na atividade econômica brasileira: o dilema acerca de se aceitar ou não o continuado trabalho aos domingos e feriados. Sua proposta é que seja alterada a Lei nº 10.101, de 2000, de forma a excluir restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, da exigência de que o repouso semanal remunerado aconteça em um domingo pelo menos uma vez a cada três semanas. O alcance desse objetivo é proposto mediante a inclusão de um § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, com a decorrente renumeração do atual parágrafo único.

A proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, e em regime ordinário, foi distribuída pela Mesa às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na CTASP, o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, na forma de um substitutivo, foi aprovado por unanimidade. Em seu substitutivo, a nobre deputada altera a ementa da proposição, e propõe mudanças também na Lei nº 605, de 1949, “*que rege o repouso semanal remunerado*”.

Na presente Comissão, foi inicialmente designado relator o ilustre Deputado Rogério Marinho, que devolveu a matéria sem se pronunciar. Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar, e após a devolução da matéria coube a mim relatá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos examinar com atenção as implicações da proposta original do Deputado André Figueiredo, e também o substitutivo apresentado pela ilustre Deputada Flávia Morais.

Tempos atrás, o trabalho aos domingos era, literalmente, um pecado, e mereceriam os sofrimentos do inferno aqueles que o praticassem; afinal, o domingo era o dia de descanso a que já se referia a própria Bíblia. No entanto, ao longo do tempo os costumes evoluem, e uso esta palavra sem qualquer conotação de melhoria; apenas quero significar que os costumes mudam, assim como mudam as roupas, o local de moradia, de rural para urbano, e mesmo as relações familiares. A Lei deve, pois, acompanhar essa evolução, sob pena de se tornar obsoleta e de se ver transformada em empecilho ao desenvolvimento, em impedimento aos “novos tempos”.

Admito, desde já, que nem todas as mudanças devem ser sancionadas por novas leis; há, sem dúvida, tendências que se pode observar na sociedade e que devem ser evitadas. Nestes casos, a lei também deve se alterar, de forma a ampliar sua eficácia enquanto fator de contenção de tais tendências.

Sem dúvida, a questão do trabalho aos domingos não se enquadra neste último caso. Pelo contrário, há vantagens que não se pode negar no fato de que atualmente é cada vez maior o número de atividades que abrem aos domingos. Se as empresas abrem aos domingos é porque há compradores e há, também, pessoas dispostas a trabalhar nesses dias.

Na sociedade atual, urbanizada, a maioria das pessoas se vê na obrigação de obedecer a rígidos horários de entrada e saída de seus empregos, aos quais apenas conseguem chegar após duas, três horas em transporte coletivo, ou presas no trânsito. Falta a essa maioria, portanto, tempo livre para fazer compras, para se divertir, para comparecer a uma consulta médica, para visitar parentes e amigos. Para toda essa enorme população, a abertura de diversas atividades econômicas aos domingos facilita-lhes grandemente a vida.

Nesse sentido, a proposição em apreço é até tímida, pois não é abrangente o suficiente para incluir toda e qualquer atividade cujos responsáveis, patrões e empregados, cheguem a um acordo e entendam conveniente abrir a unidade produtiva e trabalhar aos domingos e feriados.

Entendo, porém, que o ótimo por vezes é inimigo do bom. Assim, fico com o substitutivo apresentado pela ilustre Deputada Flávia Moraes e aprovado, unanimemente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Gostaria, no entanto, de propor uma emenda ao substitutivo da nobre colega. O art. 10-B, do seu substitutivo, reza:

“É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Proponho que, seguindo o entendimento esboçado acima, que sua redação passe a ser:

“É permitido o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva

de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. ”

Em consequência das razões acima apresentadas, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015, DE AUTORIA DO DEPUADO ANDRÉ FIGUEIREDO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA DEPUTADA FLÁVIA MORAIS E APROVADO POR UNANIMIDADE NA CTASP, COM A EMENDA QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015

Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de "comércio em geral".

EMENDA Nº

O art. 10-B do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2.321, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-B É permitido o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator